

VOTO

O Acórdão nº 340/2011 – 1ª Câmara, ora recorrido, julgou irregulares as contas do Sr. Astor Moura Araújo e condenou-o ao ressarcimento de débito e pagamento de multa em decorrência da inexecução parcial do Convênio n. 95.108/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto era a construção da primeira etapa de uma escola com doze salas de aula. Consoante destacou o relator daquela deliberação, a Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia – CGU/BA empreendeu inspeção nas obras e constatou que não havia sido realizada a pintura da escola, no valor de R\$ 11.636,74, e 80% da instalação hidrossanitária (instalação de lavatórios, mictórios, caixas de descarga, bancada de mármore e bebedouro), no *quantum* de R\$ 13.772,93.

2. Julgado à revelia no primeiro momento, Sr. Astor Moura Araújo apresenta recurso de reconsideração exclusivamente fundado na alegação de que “*a unidade escolar foi totalmente edificada, nos exatos termos do instrumento contratual*”, aduzindo ser necessária a realização de “*vistoria in loco por prepostos dessa Corte, no intuito de averiguar com a isenção necessária as afirmações lançados aos autos*”.

3. Nenhum documento que corroborasse suas afirmativas foi juntado aos autos, não se podendo, por conseguinte, dar provimento à sua pretensão.

4. Quanto à alegada necessidade de “*vistoria in loco*”, destaco que ela já foi procedida pelo Controle Interno, conforme mencionei no parágrafo inicial deste voto, a quem cabe, nos termos do art. 74, IV, da Carta Magna, “*apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional*”.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com os pareceres e VOTO no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator